



7453301



08012.002633/2018-62



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Nota Técnica n.º 7/2018/GAB-DPDC/DPDC/SENACON/MJ

PROCESSO Nº 08012.002633/2018-62

INTERESSADO: SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I. RELATÓRIO

A presente nota técnica visa apresentar subsídios e esclarecimentos ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) quanto a possíveis abusos praticados pelos estabelecimentos de ensino e violações aos direitos dos consumidores tendo em vista o início do ano letivo. Objetiva estimular os integrantes do SNDC, fornecedores e demais atores sociais interessados, a tomarem parte desta atividade de educação para o consumo, uma vez que a informação é o principal instrumento disponível aos consumidores para um consumo consciente e, conseqüentemente, para o fortalecimento e concretização da cidadania, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei nº 8.078/90^[1].

Pactuando com esse entendimento, a Política Nacional das Relações de Consumo emana da necessidade de preservação e proteção dos direitos do consumidor, de modo a compatibilizar e harmonizar os interesses envolvidos entre os sujeitos da relação de consumo, preservando a paridade de direitos.

II. DO DIREITO À EDUCAÇÃO

A educação integra o rol dos direitos de segunda geração ou dimensão, que se relacionam às liberdades positivas, consagrando o princípio da igualdade material entre os homens. Nesta geração de direitos, é exigida do Estado uma atuação positiva, há uma obrigação de fazer correspondente aos direitos: à educação, à saúde, ao trabalho, à habitação, à previdência social, à assistência social, entre outros.

Definida no artigo 205 da Carta Magna de 1988, vem a ser um direito social, prestado pelo Estado e pela família, de forma universal, com qualidade e gratuita, inclusive sendo responsável por eventuais deficiências no cumprimento desse dever (artigo 208, §2º, CF/88).

A coexistência da prestação do ensino por instituições públicas e privadas encontra-se expressamente prevista no art. 206, III, da Constituição Federal. Da norma inscrita no referido artigo, encontra-se a possibilidade de exploração pelas instituições particulares, submetidas, entretanto à autorização, deve exigir uma garantia de padrão de qualidade serviço e à observância de normas gerais de educação (artigo 209. *caput*, I e II, e artigo 206, VII ambos da CF/88).

O ensino ministrado pelas instituições privadas melhor define-se como um “serviço de utilidade pública”, ou seja, aquele que diferentemente dos serviços públicos, *stricto sensu*, permite a verificação de sua conveniência para a coletividade. A Administração Pública pode delegá-lo a terceiros mediante concessão, permissão ou autorização devendo, todavia, regular as condições de sua prestação e sobre eles exercer controle (não obstante prestados por terceiros, mediante remuneração).

Dessa forma, a educação, *lato sensu*, é um bem público e quando prestada por instituições particulares converte-se em serviço de utilidade pública, demandando das entidades que a prestam uma postura que não seja meramente mercantilista.

Insta ressaltar que o papel da iniciativa privada amplia-se gradativamente de acordo com a progressão dos níveis de ensino. No ensino fundamental a oferta gratuita de ensino pelo Estado é reputada obrigatória para todos aqueles que não tenham condições de custeá-lo (artigo 208, I da CF/88); no ensino médio, colocando-se um passo atrás, a Constituição contempla a progressiva universalização do acesso, como um mandamento de otimização (inciso II); na esfera do ensino superior, por último, não há previsão acerca de uma oferta estatal universal. A iniciativa privada atua, em termos gerais, preenchendo a lacuna Estatal.

Nessa senda, passamos este Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, passa a analisar quais as práticas mais comuns que esses fornecedores executam e que prejudicam os consumidores desse serviço e que deve ser rigorosamente fiscalizado e punido.

III. ACESSIBILIDADE DO ENSINO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A educação inclusiva é um grande desafio a ser efetivamente implementado, a disposto, a Lei nº 13.146, de 6 de Junho de 2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que estipula diretrizes normativas, que em seu Art. 1º, ao instituir que ela é: *“destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.”*

Sob esse aspecto, cumpre novamente evocar a premissa constitucional que **garante a todos o direito à educação e ao acesso à escola**. Nesse sentido, as instituições de ensino que se disponibilizam a ofertar serviços educacionais, devem atender aos princípios constitucionais, não podendo excluir nenhuma pessoa em razão de sua origem, raça, sexo, cor, idade, **deficiência** ou ausência dela. A negativa de desse direito ou acesso fundamental, nos termos da lei constitui crime, sendo é punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Assim é dever legal de todas as escolas proporcionarem acesso às pessoas com deficiência, seja ela qual for proporcionando uma integração social, sem que haja no contrato de prestação de serviços, qualquer tipo de taxa ou coisas similares. O preço obrigatoriamente deverá ser idêntico para todos os alunos, na eventualidade de haver algum atendimento especial que gerar um custo adicional, esse valor deve ficar expressamente demonstrado no contrato ou previamente informado ao contratante/ consumidor.

IV. DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS E DAS DIRETRIZES PARA SUAS EXCLUSÕES DO CONTRATO

IV.I. MATRÍCULA

Os serviços educacionais submetem-se às diretrizes expressas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), considerando que constituem contratos de prestação de serviços, e, assim sendo, as circunstâncias que envolvem essa prestação geram uma relação de consumo, incidindo a legítima aplicação do CDC.

Assim, como todos os contratos de prestação de serviço o contrato de serviço de educação deve conter todas as informações, de forma detalhada, clara e precisa. No contrato deve conter todas as informações necessárias como por exemplo, valor total da anuidade ou semestralidade, o valor da mensalidade, os descontos em caso de mais de um membro da família que utilizar aquele serviço, valor da multa rescisória, valor dos juros e da multa em caso de atraso do pagamento da mensalidade, descontos em caso de pagamento antecipado se houver ou os descontos de pontualidade, enfim, deve conter todas as informações necessárias para que o serviço seja prestado de forma adequada e quais as obrigações do contratante.

As condições contratuais devem ser previamente estipuladas e informadas ao consumidor, caso contrário, nos termos do artigo 46 CDC, não são obrigatórias, vejamos:

“Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”.

"Os serviços educacionais são contratados mediante o pagamento de um preço de anualidade certo, definido e aceito pelas partes (diluído nos valores nominais constantes das mensalidades

e matrícula)." REsp 1424814 / SP -RECURSO ESPECIAL-2013/0405555-9

O valor da matrícula deve estar embutido no valor total do contrato, não podendo haver cobrança de matrícula e a cobrança de mensalidade no mesmo mês. Caso isso ocorra, o valor deve ser imediatamente abatido se tornando um crédito para o consumidor.

Aspectos pertinentes a mensalidades são disciplinados pela Lei 9.870, de 1999.

Tal lei não delimita limites de valores que podem ser cobrados pelas instituições de ensino, contudo, os preços não podem ser abusivos ou desproporcionais, sendo passíveis de sanções administrativas por meio dos órgãos de defesa do consumidor, ou judicialização da demanda.

Nesse sentido, cumpre informar:

É vedada exigência de qualquer garantia excessiva [3] (fiador, cheque-caução, comprovantes de rendimentos e outros) ou critério que vise dificultar ou impedir o ingresso às instituições de ensino (p. ex. declaração de quitação), salvo a recusa por ausência de vagas ou renovação do contrato do inadimplente, sob pena de restar configurada a abusividade da conduta.

Depois de efetuada a matrícula e pactuado o vínculo contratual entre o estabelecimento de ensino e o responsável, o **valor total da mensalidade será fixo e deverá constar no contrato que terá validade de até 12 meses.**

Terá assegurado direito à renovação da matrícula (garantia de vaga), independente do pagamento de qualquer valor, o aluno integrante do corpo discente da instituição de ensino, com exceção quando inadimplentes[4].

IV.II. DO CANCELAMENTO DA MATRICULA ESCOLAR

É abusiva a cláusula contratual que determina a perda total do valor pago a título de matrícula, em casos de rescisão contratual antes do início do ano letivo. É lícita a cobrança de multa pelo cancelamento da matrícula, no entanto, deve estar prevista no contrato a sua existência bem como o seu valor e o prazo de devolução do valor pago.

Ressaltamos o entendimento de que o valor da multa **não pode ser o total pago pela da matrícula e nem tão pouco um valor que desequilibre o contrato**, com base no princípio da razoabilidade.

O valor da multa deve estar estritamente vinculado às despesas administrativas da instituição de ensino para a execução da matrícula e devem ser discriminadas para o consumidor, os órgãos de defesa do consumidor devem analisar o caso concreto para determinar a abusividade da multa contratual.

Salientamos que existem vários casos julgados pelo poder judiciário que estipulam o valor da multa contratual, revendo a cláusula estipulado no contrato, seguindo os dizeres do Código Civil.

Destacamos ainda os ditames do Código Civil, em especial nos artigos 412 e 413, que tratam das penalidades contratuais, vejamos:

Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Assim, as cláusulas contratuais que determinarem multas rescisórias acima desse valor devem ser consideradas cláusulas leoninas, ou seja, abusivas, nos termos do artigo 51, IV, do CDC, devendo ser consideradas nulas, por exigirem vantagem manifestamente excessiva do consumidor.

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."

V. COMPOSIÇÃO E REAJUSTE DA MENSALIDADE OU SEMESTRALIDADE ESCOLAR

V.I TAXA DE RESERVA DE VAGA

Antes de entrarmos especificamente na legislação sobre o valor do reajuste da matrícula, passamos a analisar, brevemente, sobre a possibilidade da cobrança da taxa de reserva de vaga.

Não vislumbra-se nenhuma ilegalidade em relação à possibilidade das escolas cobrarem pela chamada taxa de reserva de vaga.

No entanto, no momento em que a matrícula for realizada, o valor pago pela taxa de reserva deve ser imediatamente abatido no valor da matrícula, ou seja, a taxa de reserva equipara-se a uma das mensalidades que, são 12 parcelas de igual valor mensal, contratualmente arbitrada.

Essa taxa serve apenas para garantir a vaga naquela instituição de ensino, devendo, caso seja permitida pela escola, garantida a vaga do aluno.

V.II. A LEI 9.870 DE 1999

V.II.I. DO REAJUSTE

A Lei nº 9.870, de 1999, dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, que deverá ser contratado no ato da matrícula ou da sua renovação entre o estabelecimento de ensino e o consumidor.

Na relação de consumo que envolve as instituições de ensino, o contrato de prestação de serviços educacionais possui como objeto o processo de ensino-aprendizagem. Trata-se de um contrato bilateral, oneroso, comutativo e de longa duração, cabendo ao aluno, pais ou responsáveis, pagar os valores contratados, e à prestadora do serviço, ministrar os conhecimentos e informações indispensáveis à formação do estudante, bem como garantir ao aluno a emissão de documentos escolares, como por exemplo, o histórico escolar e o certificado de conclusão de curso.

Urge deixar extremamente claro que a matrícula faz **parte do valor integral da anuidade**, que é dividida em 12 (doze) parcelas iguais durante o ano, ou seja, o valor pago pela matrícula não pode constituir uma parcela a mais, como uma "13ª mensalidade". Essa determinação também serve para os casos de semestralidade.

Assim, algumas regras legais devem ser rigorosamente respeitadas para que não haja nenhum abuso por parte dos fornecedores desse serviço, em especial por ser um momento extremamente sensível e importante para a vida estudantil de uma criança e ou adolescente, vejamos:

I-O valor total da anuidade escolar deve ser fixado no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o responsável.

II- O valor anual ou semestral deverá sempre ter como ano base para análise de reajuste, a última parcela da anuidade ou semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo, qualquer tipo de acréscimo só será permitido se devidamente comprovada pela instituição de ensino por meio de apresentação de planilha de custo.

II-O estabelecimento de ensino deverá informar 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final da matrícula, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, com o valor da mensalidade e o número de vagas por sala-classe.

III- No que tange ao pagamento dos valores contratados, seja no ato da matrícula ou da sua renovação, este poderá ocorrer em seis ou até 12 parcelas iguais, constituindo-se, portanto, em semestralidade ou anuidade, nos termos da lei.

IV- Alerta-se que a instituição de ensino não poderá cobrar a anuidade mais a taxa de matrícula (anuidade + matrícula/reserva de vaga), por exemplo, ou seja, **a matrícula não pode constituir uma parcela a mais, como uma 13ª mensalidade, ela deve fazer parte do valor integral da anuidade.**

Todavia, as instituições de ensino podem apresentar planos alternativos de pagamento, desde que o **valor total não seja superior ao da anuidade.**

A instituição pode acrescentar ao valor da mensalidade os custos correspondentes a gastos previstos para aprimorar seu projeto didático-pedagógico, ou para cobrir custos com reformas e aumentos salariais previstos em lei[7]. Deverá tomar por base o valor total anual praticado no ano anterior, acrescido

somente de montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio. **Todavia, os valores deverão estar expressamente justificados/comprovados mediante apresentação de planilha de custo, frisando que o aumento/reajuste da mensalidade será admitido apenas anualmente.** [8].

Desta maneira, a instituição de ensino deve justificar as causas do aumento das mensalidades com a apresentação de uma planilha de custo (§3º, do art. 1º da Lei 9.870 de 1999), na forma do Anexo ao Decreto nº 3.274 de 1999, coadunando assim com o princípio da transparência disciplinado pelo art. 4º *caput* do CDC, cabendo ainda, dar publicidade ao conteúdo do contrato, nos termos do art. 46 do CDC[09].

É obrigatório que o estabelecimento de ensino publique o índice de reajuste adotado, sendo permitido apenas um reajuste por ano caso os cursos sejam anuais e duas vezes ao ano caso os cursos sejam semestrais, devendo ser devidamente demonstrada a necessidade do reajuste por meio de uma planilha com a comprovação dos gastos.

Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. (Artigo 6º da Lei 9870/1999).

VI. INADIMPLÊNCIA E SEUS REFLEXOS

A inadimplência se constitui a partir do momento que a obrigação de pagar pelo serviço educacional não se encontra em dia.

O aluno, seus pais ou responsáveis, em observância à lei, são caracterizados como consumidores, de modo que devem honrar compromissos assumidos no contrato de matrícula, caso contrário, se sujeitarão às sanções e medidas legais cabíveis.

Ressaltamos que a entidade de ensino não é obrigada a realizar a renovação das matrículas quando não houver quitação total do valor assumido pelo contratante, no entanto, a escola não pode, por exemplo, incluir no contrato a possibilidade de rescisão em caso de inadimplência no curso do ano letivo, caso isso ocorra, essa cláusula é considerada nula.

VI.I. FORMAS LEGAIS DE COBRANÇA DA DÍVIDA DOS CONTRATANTES

O Código de Defesa do Consumidor não traz oposição quanto à realização de cobrança das dívidas pelos fornecedores credores.

O que o CDC tenta inibir e punir é a conduta eventualmente abusiva com que as cobranças podem ser realizadas, de maneira a evitar excessos em tal ato.

Nessa senda, expõe o CDC:

“Artigo 42 – Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto à ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.”

Dispõe ainda o CDC, no seu art. 39, ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: *“VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos”*.

Essa conduta contraria os direitos que protegem a personalidade do aluno, mais propriamente o direito a sua integridade moral, a sua privacidade, ao sigilo de seus dados pessoais.

A cobrança de eventuais dívidas contraídas em decorrência do contrato de prestação de ensino, se efetuada de acordo com a previsão legal e dentro de seus limites, será legítima.

É impreterível ressaltar que as relações negociais/contratuais devem ser fundadas no equilíbrio entre as partes, deve haver paridade de direitos, bem como de deveres entre os contratantes.

Nesse sentido, aplica-se o princípio do equilíbrio, justamente, para impedir a inserção de condições iníquas nos contratos, ou que estabeleçam vantagem exagerada a uma das partes em detrimento da outra. O Código de Defesa do Consumidor preceitua a harmonia das relações de consumo, objetivando a equidade entre as partes.

Assim sendo, cumpre mencionar o art. 4º, inciso III:

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

A Lei n. 9.870/99 que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, prevê no artigo 5º a não renovação da matrícula na hipótese de inadimplência do aluno, como já mencionamos. Da mesma forma, o artigo 6º da referida lei é claro no sentido de que ao contratante inadimplente por mais de 90 (noventa) dias são cabíveis as sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com o Código Civil. Ou que o fornecedor busque as vias judiciais para executar o contrato caso assim entenda.

Ante a qualquer divergência quanto a interpretação mais benéfica ao tocante tema, insta frisar que o artigo 5º da Lei nº 9.870 de 1999 contempla solução para a problemática, verifica-se no mencionado dispositivo que o direito à renovação de matrícula está condicionado ao adimplemento das prestações devidas pelos serviços educacionais prestados nos períodos letivos anteriores.

Nesse sentido, a não renovação da matrícula na ocorrência de inadimplemento não constitui em uma “negativa de acesso ao ensino”, de tal modo, também não constitui ato ilegal ou abusivo. Todavia, atenta-se que o desligamento do aluno inadimplente só pode ocorrer no final do ano letivo ou no final do semestre letivo.

Atualmente, almejando a celeridade e a redução de custos, tem-se buscado priorizar a solução da demanda fora da esfera judicial, por meio de procedimentos administrativos, dentre os quais se insere a negociação e o acordo, quando da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, obedecidos os requisitos legais, especialmente do Código de Defesa do Consumidor.

VI.II. RETENÇÃO DE DOCUMENTOS E PARTICIPAÇÃO DO ALUNO DAS ATIVIDADES ESCOLARES EM DECORRÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA

É imprescindível salientar que conforme estabelecido no art. 6º, da Lei nº 9.870, as instituições de ensino, em hipótese alguma, poderão aplicar sanções pedagógicas ou reter documentos em função de inadimplemento do aluno, a título exemplificativo, é terminantemente proibida a suspensão de prova, acesso ou utilização das dependências da instituição, bem como a retenção de diploma de conclusão ou documentação de transferência.

A ocorrência de quaisquer penalidades que tenham cunho pedagógico por motivo de inadimplemento conforme as relatadas acima serão consideradas abusivas e contraria ao ordenamento jurídico em vigência. Devendo a instituição de ensino severamente punida pelos órgãos de fiscalização para que essa prática ilegal seja definitivamente banida do mercado.

Por fim, cabe trazer a colocação que, segundo o art. 6º, § 2º da Lei nº 9.870/1999, **os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior devem expedir os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.** Tal obrigação foi positivada com o intuito de garantir ao aluno, independentemente de estar inadimplente na escola de origem, a possibilidade de se matricular em outro estabelecimento de ensino, tendo em vista o direito de acesso constitucional à educação.

VII. MATERIAL ESCOLAR

A cada início de ano letivo a principal queixa dos responsáveis por educandos em idade escolar é a requisição de itens que confrontem ou coloquem em dúvida a real utilização ou finalidade pedagógica dos itens solicitados, assim, passamos a analisar juridicamente o que pode compor a lista de material escolar do aluno.

Observamos sempre que os pais devem realizar uma análise financeira prévia para que não se comprometa financeiramente e comprar para o aluno apenas o que for realmente necessário para a execução de suas atividades durante o ano letivo.

VII.I AMPLIAR O ACESSO A INFORMAÇÃO - PRÉVIA JUSTIFICATIVA PARA A UTILIZAÇÃO DO MATERIAL SOLICITADO E SUA QUANTIDADE

O direito à informação é requisito basilar no que tange às relações de consumo, sua essência deriva do princípio da *boa-fé objetiva*[13], a qual estabelece deveres de lealdade e transparência entre as partes (consumidor e fornecedor).

Nessa senda, se torna impreterível que a tradicional lista de material escolar, venha acompanhada de um respectivo plano de atividades letivas, contendo informações quanto à utilização e aplicabilidade de todos os materiais (itens) solicitados.

A disponibilização de um plano, contendo descrição acerca da utilização dos materiais consiste em uma prévia justificativa para o material solicitado e sua quantidade. Ademais, nesse plano, deverá constar de forma detalhada a aplicação de cada item do material empregado e a atividade didática para a qual se destina, assim como, seus respectivos objetivos e a metodologia.

A adoção de medidas em conformidade com as mencionadas possibilita aos responsáveis (consumidores) maiores subsídios para o enfrentamento de eventuais abusos e violações a garantias consumeristas perpetrados pelas instituições de ensino com relação a lista anual de material.

As instituições de ensino devem necessariamente oferecer meios para que os responsáveis possam acompanhar o desenvolvimento da proposta pedagógica ofertada, assim como, se a lista com o material solicitado condiz com as atividades realizadas.

VII.II. LISTA DE MATERIAL – MATERIAL DE USO INDIVIDUAL X COLETIVO

A Lei nº 12.886 de 2013, objetivando proporcionar subsídios aos responsáveis por alunos em idade escolar, acrescentou o § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870 de 1999, o qual dispõe sobre nulidade de cláusula contratual que obrigue o contratante a pagamento adicional ou a fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo, o texto prevê:

“Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares”.

A lista deverá solicitar exclusivamente o material de uso individual do aluno, o que for necessário para desenvolver o objeto do contrato de prestação de serviços firmado entre o responsável e a instituição de ensino.

Assim, cumpre a nós, o prévio esclarecimento quanto a finalidade dos itens solicitados, conforme entendimento pacificado em doutrinas e jurisprudências sobre o tema:

Material Individual: são os itens habitualmente solicitados, cuja finalidade pedagógica se faça clara, de fácil assimilação. **São materiais escolares (itens) de uso exclusivo do educando, de caráter restrito ao processo de aprendizagem do aluno e que tenham por finalidade o atendimento das suas necessidades escolares individuais.** Assim esclarecido, qualquer solicitação de material estranho ao processo de aprendizagem ou aqueles que não se destinam ao atendimento de necessidades escolares pessoais dos estudantes se distanciam desse entendimento acerca de material escolar individual.

Material de uso coletivo: são itens cuja destinação é compartilhada entre todos os acadêmicos/funcionários, denotando em alguns casos, caráter puramente administrativo ou indispensáveis às ações empreendidas pelo estabelecimento escolar e conseqüentemente de inteira responsabilidade da instituição de ensino.

Desta forma, a solicitação de tais itens deverá ser considerada nula e conseqüentemente prática abusiva, conforme inciso V do artigo 39 da Lei Federal 8.078/90 - Código de Defesa do

Consumidor, não podendo o aluno sofrer qualquer tipo de restrição quando não adquirir tais produtos exigidos de forma ilegal.

VII.II.I. QUANTIDADE REQUERIDA

Um material (item) poderá ser considerado abusivo não só por sua característica (ex. itens coletivos), mas também pela quantidade requerida que não tem condições de ser utilizada pelo aluno em decorrência da grande quantidade e do prazo para uso no ano letivo, ou cuja destinação não seja comprovada. No que tange a quantidade solicitada, cumpre ressaltar que o CDC veda expressamente em seu artigo 39, inciso V, “*a exigência de vantagem manifestamente excessiva*”, sendo assim, a requisição de material ainda que possua finalidade pedagógica poderá configurar prática abusiva caso não seja dado conhecimento ou haja comprovação da utilização pelo aluno, sendo essa cláusula abusiva e assim nula de pleno direito.

Nessa perspectiva, é válido mencionar a importância de cultivar hábitos e boas práticas que incentivem o consumo sustentável. Deve-se evitar o desperdício, o uso excessivo ou desnecessário de determinados materiais, satisfazendo necessidades, para não comprometer aspirações das gerações futuras. Nesse sentido, é de grande valia a iniciativa das instituições de ensino que ao término do período letivo devolvem os itens que não foram utilizados. No entanto, caso isso não aconteça, deve ser resguardado ao responsável o direito e a livre iniciativa de exigir a eventual devolução de quaisquer dos itens, caso não reste comprovada a utilização destes no transcurso do ano letivo.

VII.II.II. EXIGÊNCIA QUANTO A MARCA OU MODELO

Igualmente incidirá em infração, a instituição que exigir de forma específica a aquisição de material escolar de determinadas marcas ou modelos, conforme previsão legal expressa no artigo 6º, II, IV e artigo 51, IV:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

*II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a **liberdade de escolha** (grifo nosso) e a igualdade nas contratações;*

*IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e **cláusulas abusivas** ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Portanto, a determinação arbitrária por partes das instituições de ensino nesses moldes infringe a liberdade de escolha do consumidor acarretando, conseqüentemente, em violações aos ditames do CDC, conforme artigos anteriormente citados, não podendo, de forma alguma ser exigida do consumidor.

VII.II.III. “TAXA DE MATERIAL”

Outro ponto que causa divergência entre os responsáveis faz referência à cobrança da “*taxa de material*”. Essa seria uma opção disponibilizada pelas instituições de ensino.

Configura-se como uma alternativa ao pagamento de determinado valor monetário a ser repassado (pago) para a unidade escolar, no intuito de que a própria instituição efetue a compra dos itens necessários para desenvolvimento da proposta pedagógica.

Imprescindível deixar claro que essa condição **poderá ser ofertada**. Todavia, em hipótese alguma, supracitada situação poderá ser imposta ou apresentada como única alternativa ao consumidor, assim como o valor não poderá ser destinado à aquisição ou custeio de materiais coletivos.

Prestigiando o direito à informação e objetivando a transparência contratual, no que tange à lista de material escolar, ressalta-se que a legalidade da cobrança pela “*taxa de material*” estará sujeita a prévias adequações:

I-O pagamento da *taxa* constituirá sempre uma escolha dos responsáveis.

II-A listagem contendo os materiais exigidos deverá ser previamente disponibilizada, sendo fundamental que contenha informações detalhadas, equivalentes e compatíveis com o valor instituído.

III-Todos os itens e quantidades solicitadas necessariamente deverão ser especificados, sendo indispensável a divulgação dos valores correspondentes a cada um destes. Essas medidas visam fomentar instrumentos que favoreçam a liberdade de escolha dos consumidores quanto à opção mais vantajosa ou benéfica.

Observamos que é permitida a **cobrança de taxa de material escolar**, em situações específicas, como exemplo quando a escola produz seu próprio material didático e pedagógico, como por exemplo apostilas, ressaltando que os preços não podem ser impostos de forma a causar um desequilíbrio entre as partes, se enquadrando ao preço de mercado. Assim, quando a escola determinar que a aquisição do material escolar seja realizada em determinada loja ou apenas dentro da própria instituição de ensino, só pode existir em situações extremamente específicas e justificadas previamente. No entanto, quando os materiais estiverem disponíveis em qualquer outro estabelecimento comercial, essa exigência é definitivamente ilegal e viola o direito de liberdade de escolha e decisão do consumidor.

Na eventualidade do estudante ser impedido de participar das atividades acadêmicas da instituição de ensino por não ter adquirido o material no estabelecimento determinado ou com a marca determinada, a instituição estará praticando a ilegalidade denominada venda casada, que é uma conduta ilegal nos termos do artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor .

VII.II.IV. UNIFORME ESCOLAR – VALORES ABUSIVOS

A principal reclamação dos responsáveis no que tange a uniformes faz referência a venda com preços ou qualidade inadequados, que pode ser passível de caracterização de vantagem manifestamente excessiva, conforme artigo 39, inciso V do Código de Defesa do Consumidor (CDC)[17].

Importante ressaltar, que o consumidor deve ser informado previamente à contratação quanto à obrigatoriedade de utilização de uniformes, bem como o seu valor médio. É necessário, inclusive, que tal obrigação esteja apontada em destaque nas cláusulas do contrato de prestação de serviços educacionais.

No que se refere a regulamentação, a Lei Federal nº 8.907, de julho de 1994, determina que a escola deve adotar critérios para a escolha do uniforme que considerem a situação econômica do aluno e de sua família, bem como as condições climáticas da cidade onde a escola está localizada. A lei ainda prevê que as instituições de ensino não podem alterar o modelo de fardamento antes de transcorridos cinco anos de sua adoção.

VIII. MULTA RESCISÓRIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENSINO

Tema de grande discussão, entendemos que as multas rescisórias [18] nessa situação específica, quando o consumidor decidir rescindir o contrato após o início das aulas, ou seja, após o início do ano letivo, a instituição poderá cobrar multa rescisória em relação ao valor total das parcelas **restantes** e não do valor total do contrato, devendo a multa estar devidamente informada ao consumidor na formalização do contrato. Como exemplo, se o curso era anual e o consumidor desistir após o primeiro mês, a escola pode reter até 10% do valor corresponde às outras onze parcelas.

As cláusulas contratuais que determinarem multas rescisórias acima desse valor devem ser consideradas cláusulas leoninas, ou seja, abusivas, nos termos do artigo 51, IV, do CDC, devendo ser consideradas nulas, por exigirem vantagem manifestamente excessiva do consumidor.

Ressaltamos que o art. 6º, V, do CDC deixa claro que é um direito básico do consumidor, "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas".

Vejamos o entendimento do poder judiciário:

TJ RS- Comarca de origem Porto Alegre- Apelação Cível

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO EDUCACIONAL. RESCISÃO POR MOTIVO EXCEPCIONAL. Não é abusiva a cláusula do contrato de prestação de serviços educacionais que desobriga a escola de ressarcir os valores adimplidos em caso de rescisão. Todavia, a referida cláusula deve ser avaliada à luz do caso concreto, sendo que, no caso dos autos, a briga ocorrida entre a filha do autor e outras alunas da escola gerou situação excepcional, que inviabilizou a permanência da aluna no ambiente escolar. Tendo a filha do autor permanecido apenas cerca de 12 dias na escola, viável a devolução do valor adimplido, diante da situação extraordinária que motivou a rescisão do contrato. Sentença reformada. Sucumbência invertida e redimensionada. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066810508, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em 24/11/2016)

TJ RS -Comarca de origem de Rosário do Sul - Recurso Inominado-Recurso Cível 71007589864 – Rescisão do contrato

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CURSO EAD. QI ESCOLAS E FACULDADES. DESISTÊNCIA DO CURSO NÃO COMPROVADA. INDISPONIBILIDADE DAS AULAS EM 2017, NÃO DEMONSTRADO. MULTA CONTRATUAL DE 10% SOBRE AS PARCELAS VINCENDAS QUE NÃO SE MOSTRA ABUSIVA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007589864, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 27/04/2018)

TJ-SP - Apelação APL 00493618620108260114 SP 0049361-86.2010.8.26.0114 (TJ-SP)

Data de publicação: 26/08/2015

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES – Constitui cláusula abusiva aquela que prevê a cobrança de mensalidades escolares vincendas, após o pedido de trancamento de matrícula pelo aluno, ou condiciona o pedido de trancamento ao pagamento de prestações vencidas, sendo, portanto, nula de pleno direito (CDC , art. 51 , IV e § 1º , III)- Cobrança de multa, em caso de cancelamento de matrícula tem natureza jurídica de cláusula penal compensatória, devendo o seu valor ser reduzido equitativamente, quando a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, em razão da natureza e a finalidade do negócio (CC , art. 413)– Reforma da r. sentença, para julgar procedente, em parte, a ação, para: (a) declarar a nulidade da cláusula quarta, parágrafo quinto, do contrato celebrado pelas partes, por na parte em prevê o pagamento de mensalidade após o trancamento de matrícula; (b) declarar a inexigibilidade das parcelas referentes a período posterior ao trancamento da matrícula, o que abrange as prestações referentes ao mês de maio de 2010 e posteriores; e (c) reduzir a cláusula penal compensatória estipulada, na cláusula quinta, caput, do contrato, como multa de 20% sobre o valor total para 10% das prestações referentes ao mês de maio de 2010 e posteriores; e (d) diante da sucumbência recíproca, determinar o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios, observando-se o disposto no art. 12 , da LF 1.060/50, quanto ao autor, porquanto beneficiário da assistência judiciária. Recurso provido.

Encontrado em: 20ª Câmara de Direito Privado 26/08/2015 - 26/8/2015 Apelação APL 00493618620108260114 SP 0049361-86.2010.8.26.0114 (TJ-SP) Rebello Pinho

TJ-SP - Apelação APL 10082118320178260625 SP 1008211-83.2017.8.26.0625 (TJ-SP)

Data de publicação: 31/10/2018

Ementa: "CONTRATO – Prestação de serviços educacionais – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Trancamento da matrícula – Autor que, apesar de ter bolsa de estudos, continuou com dificuldade para arcar com as despesas - Cobrança de multa de 10% que deve ter por base o valor da mensalidade reduzido – Abusividade na cobrança do valor correspondente à gratuidade recebida – Estabelecimento de desvantagem exagerada para o consumidor - Recurso provido em parte."

Encontrado em: 23ª Câmara de Direito Privado 31/10/2018 - 31/10/2018 Apelação APL 10082118320178260625 SP 1008211-83.2017.8.26.0625 (TJ-SP) J. B. Franco de Godoi

TJ-RS- Recurso Cível 71005409586 RS

COBRANÇA. CURSO DE INFORMÁTICA. DESISTÊNCIA PELO ALUNO. FALTA DE AVISO FORMAL.MULTA ARBITRAMENTO.

Não se sustenta na prova a alegação da recorrente de que o curso frequentado pela neta era promocional, gratuito. Por outro lado, se o próprio contrato prevê uma taxa fixa para o caso de desistência, não pode a escola pretender cobrar todas as mensalidades vincendas. Tendo a cursista descumprido a obrigação de comunicar formalmente a desistência do curso, é de justiça (artigo 6º da Lei n 9.099/95) arbitrar-se multa em favor da escola, no caso concreto, em 10% das parcelas vincendas. Recurso provido em parte. Unânime. (Recurso Cível nº 71006509586, Turma Recursal Provisória, Turmas Recursar, Relator João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 31/10/2016).

CONCLUSÃO

Desta feita, considerando o fim das aulas em todo o país e que o período de matrícula se aproxima, frise-se, é importante que o consumidor tenha pleno conhecimento de seus direitos. A informação é ferramenta essencial para um consumo consciente, para que o consumidor melhor defenda seus interesses econômicos e sociais, além de ser fundamental para o fortalecimento e concretização de sua cidadania.

A Lei nº 8.078 - Código de Defesa do Consumidor preceitua o direito básico à informação no artigo 6º, III, de modo que esse é acompanhado de uma série de deveres específicos pontualmente apresentados no decorrer de todo o Código. O artigo 31 da referida legislação reforça a importância de tal princípio, além de detalhar aspectos referentes à oferta, quando estipula que “a oferta e apresentação de produtos e serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”. Nesse contexto, entre tantos produtos disponibilizados no mercado de consumo, o consumidor apenas poderá manifestar ou exercer seu poder de escolha livre e consciente, caso a informação seja dada de forma completa.

Para que o consumidor tenha segurança ao estabelecer relações contratuais, é imprescindível que estas sejam orientadas e permeadas por princípios reguladores das práticas do mercado. É esperado que os fornecedores de produtos ou serviços atuem em conformidade com ditames legais resguardados pelo Código de Defesa do Consumidor, no intuito de se evitar a ocorrência de práticas abusivas ou ilegais que exponham o consumidor a riscos, dano físico ou moral, ou a qualquer tipo de desvantagem.

No que concerne aos temas abordados na presente Nota Técnica, verifica-se que a omissão ou a prestação inadequada de informações essenciais, assim como a recorrente cobrança de valores indevidos, são condutas que constantemente ocasionam conflitos. Percebe-se também a exigência de garantias excessivas que dificultam/impedem o ingresso às instituições. As abusividades afrontam não somente o CDC, mas também a Constituição Federal, na medida em que o acesso à educação é um direito

fundamental de todos, devendo ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade e visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por todo o exposto este Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor sugere a observância das diretrizes apresentadas na presente Nota Técnica, na busca de uma sociedade de consumo consciente de seus direitos e deveres e interessada no crescimento e desenvolvimento do país.

ANA CAROLINA PINTO CARAM GUIMARÃES

DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.

[1] Art. 4º, IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

[2] LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999 - Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

[3] Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) [...] V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

[4] LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999 - Art. 2º- O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

[5] Referente ao valor, a previsão legal expõe: “§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores”.

[6] LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999 - § 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

[7] MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173-24, DE 23 DE AGOSTO DE 2001 - Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares. "§ 3º - Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico”.

[8] Decreto nº 3.274, de 6 de dezembro de 1999 - Regulamenta o § 4º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

[09] Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

[10] Não poderá incidir em excessos no exercício regular de seu direito de cobrar, valendo-se de procedimentos abusivos, proibidos pela lei. Sob esse aspecto é válido citar: art. 71 do Código de Defesa do Consumidor: "Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer: Pena - Detenção de três meses a um ano e multa".

[11] Julgado TJDF - 4ª Vara Cível de Taguatinga - NÃO É ILEGAL A NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A ALUNO INADIMPLENTE -

O juiz da 4ª Vara Cível de Taguatinga indeferiu mandado de segurança impetrado pelos pais de alunos inadimplentes contra as instituições de ensino Educlar-Unidade I, Ação Educacional Claretiana e Centro Educacional Stela Maris por negativa de renovação de matrícula. Segundo o magistrado, "o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 possibilita que a instituição de ensino negue a renovação de matrícula de aluno inadimplente, cujo exercício não pode ser tomado como negativa ao acesso ao ensino, sob o falso enfoque ou assertiva de que se prestigia interesse financeiro em detrimento do direito social".

No mandado de segurança, com pedido liminar, os autores alegam que tiveram as renovações de matrícula dos filhos negadas em decorrência de inadimplemento da contraprestação pecuniária, não obstante as instituições em questão possuam caráter filantrópico-religioso. Pediram na Justiça a concessão de medida liminar, determinando às instituições que procedam as matrículas e, no mérito, a confirmação da segurança pleiteada.

Ao analisar o caso, o juiz, além de negar o pedido de antecipação de tutela, extinguiu o processo. De acordo com o magistrado, o mandado de segurança é remédio jurídico constitucional usado para garantir direito líquido e certo, o que não foi comprovado no caso. "Ainda que se pudesse afirmar, dependendo da natureza da instituição financeira, com ou sem fins lucrativos, o adimplemento de parcelas se traduz numa contraprestação ao serviço regularmente oferecido, cuja manutenção importa reconhecer higidez financeira. Se se possibilita o inadimplemento das mensalidades escolares, de igual forma não se poderá exigir o da prestação do serviço", concluiu. Ainda cabe recurso da sentença de 1ª Instância. Processo: Segredo de Justiça. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/fevereiro/nao-e-ilegal-a-negativa-de-renovacao-de-matricula-a-aluno-inadimplente>. Acesso > 12 de fevereiro de 2016.

[12] Transcrição do despacho do juiz da 4ª Vara Cível de Taguatinga, ao destacar que "o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 possibilita que a instituição de ensino negue a renovação de matrícula de aluno inadimplente".

[13] O princípio da boa-fé significa que cada um deve guardar fidelidade como palavra dada e não frustrar a confiança ou abusar dela, já que esta forma a base indispensável de todas as relações humanas.

CURSO DE DIREITO DO CONSUMIDOR. Miragem, Bruno. - 5 edição, revista, ampliada e atualizada. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, (2014) p. 134

[14] LEI Nº 12.886, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013 - Acrescenta § 7º ao art. 1º da Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispondo sobre nulidade de cláusula contratual que obrigue o contratante a pagamento adicional ou a fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo.

[15] Das Práticas Abusivas - Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

[16] A "taxa de material" objetiva ser uma alternativa ofertada aos responsáveis que poderão decidir entre a compra tradicional dos materiais em local de sua preferência, incumbindo-se posteriormente pela entrega destes, junto à instituição de ensino ou efetuar pagamento no valor equivalente aos custos atribuídos aos respectivos itens, desta forma se eximindo da obrigatoriedade pela entrega subsequente de quaisquer itens.

[17] Das Práticas Abusivas - Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

[18] "Resolução é o meio de dissolução do contrato em caso de inadimplemento culposo ou fortuito. Quando há descumprimento do contrato, ele deve ser tecnicamente resolvido.

Rescisão é uma palavra com plurissignificados, podendo inclusive ter o significado de resolução em caso de inadimplemento. Há também o sentido de ser a extinção do contrato em caso de nulidade (lesão ou estado de perigo).

Resilição é o desfazimento de um contrato por simples manifestação de vontade, de uma ou de ambas as partes. Ressalte-se que não pode ser confundido com descumprimento ou inadimplemento, pois na resilição as partes apenas não querem mais prosseguir. A resilição pode ser bilateral (distrato, art. 472, CC) ou unilateral (denúncia, art. 473, CC)". <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1111491>



Documento assinado eletronicamente por ANA CAROLINA PINTO CARAM GUIMARÃES, **Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**, em 06/11/2018, às 21:24, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **7453301** e o código CRC **128F51A0**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.